



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99 , DE 1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOF.

28/09/1999
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria a Região Administrativa do Lago Centro, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Lago Centro, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal, vinculada para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 2º - Ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, na área a ser abrangida pela Região Administrativa do Lago Centro.

Art. 3º - As zonas de macrozoneamento alteradas terão seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - As definições do uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF.

Art. 5º - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal os limites da Região Administrativa, observando-se o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 6º - Os limites físicos da Região Administrativa do Lago Centro serão fixados no prazo máximo de sessenta dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Na fixação dos limites da Região Administrativa serão obrigatoriamente respeitados os setores censitários, nos termos do que estabelece o PDOT/DF.

Art. 8º - Fica criada a unidade Orçamentária correspondente à Administração do Lago Centro.

Protocolo Legislativo
PLC n.º 99 / 1999
Fls. n.º 01

Renato Rainha



Art. 9º - Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa do Lago Centro fica vinculada à Administração de Brasília.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Protocolo Legislativo
PLC n.º 99 / 1999
Fls. n.º 02 0118

Este Projeto de Lei cria a Região Administrativa do Lago Centro. Na condição de Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade, Brasília apresenta significativo potencial turístico. Mundialmente o turismo ocupa o terceiro lugar em termos de geração de receitas, com inestimáveis benefícios sociais. Vale ressaltar que esta atividade traz recursos de imediato e é fonte geradora de expressivo número de empregos, além de causar reduzido impacto ambiental.

A Região Administrativa proposta é uma área vocacionada para o turismo e o lazer. Desde cedo foram instalados no local vários clubes e a primeira churrascaria de Brasília, ao lado do tradicional Brasília Palace Hotel.

A área em questão tem como limites a orla do Lago Paranoá e compreende os seguintes setores urbanos: SCES – Setor de Clubes Esportivos Sul, SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte, Vila Planalto, a área pertencente ao Projeto Orla, Palácio da Alvorada, Palácio do Jaburu, a área pertencente ao IBAMA, e o Centro Olímpico pertencente à UnB.

Esses setores integram atualmente parte da área urbana da RA-I, Brasília, de onde serão desmembrados, mas continuarão sujeitas à diretrizes urbanísticas estabelecidas para Brasília, às normas do Código de Edificações, à legislação instituída pelo Plano de Ordenamento Territorial decorrente da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, bem como a todas as normas e legislação pertinentes atualmente em vigor para Brasília e o Distrito Federal.

Esta área importante para o Plano Piloto merece mais atenção do Poder Público no intuito de garantir sua ocupação ordenada, para os fins a que se destina prioritariamente. Os processos de mudanças urbanísticas nesta área vem se dando sem a devida atenção da Região Administrativa I – RA-I, que deve ser descongestionada, assegurando aos



moradores da área a ser desmembrada, melhor qualidade de vida, e aos usuários, melhores serviços do Poder Público.

A criação das Regiões Administrativas do Lago Sul e Norte, em outro tempo, não fugiu a esta lógica de descongestionamento da RA-I. A descentralização e autonomia dessas regiões trouxe a solução para os problemas locais, distintos da Região Administrativa de Brasília, que outrora não atendia aos reclamos e expectativas daquelas populações. Trata-se, agora, do mesmo problema.

Na Região Administrativa a ser criada, cuja numeração será definida pelo Poder Executivo, destaca-se a integração da Vila Planalto ao caráter geral da área. Até o momento, Vila Planalto e "Projeto Orla" constituem-se em iniciativas totalmente desvinculadas apesar de contíguas. A sua fixação justificou-se pelo caráter social que revestia. Hoje existem maiores cuidados a fim de não se transformar num enclave de baixa qualidade urbanística, de um espaço nobre e economicamente importante para Brasília. Para tanto, urge integrá-la ao Projeto Orla com funções complementares, como centro de restaurantes, bares, feiras de artesanato e até mesmo visitação pública, valorizando seus prédios históricos como pontos turísticos.

Todas essas observação justificam o desmembramento proposto e a criação da nova Região Administrativa. Faz-se necessária uma área de turismo e lazer para Brasília, devidamente organizada e planejada, onde não subsistam ocupações irregulares e aspectos de favelas que venham a denegrir a imagem da cidade.

Assim e em face do amparo legal e constitucional previsto no art. 30, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

"Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

Protocolo Legislativo

PLC n.º 03 / 1999

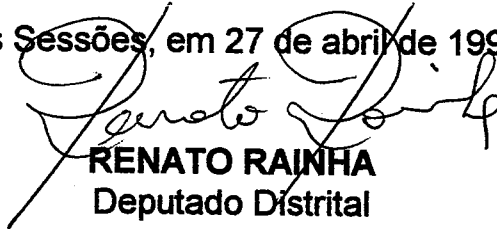
Fls. n.º 03



IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal."

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que é de suma importância para Brasília.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PLC n.º 99 / 199 9 -
Fls. n.º 04 